



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 119/2020

OBJETO: Proposta de Deliberação da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, do ajuste parcial de contas do Contrato de Concessão da Rodovia BR-290/RS, Trecho: Osório - Porto Alegre - Entroncamento BR 116 (Entrada para Guaíba), administrada pela Concessionária da Rodovia Osório - Porto Alegre - CONCEPA

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.192251/2017-03

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer nº 00283/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (nº. SEI 3857175)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de Deliberação quanto ao ajuste parcial de contas do Contrato de Concessão da Rodovia BR-290/RS, Trecho: Osório - Porto Alegre - Entroncamento BR 116 (Entrada para Guaíba), administrada pela Concessionária da Rodovia Osório - Porto Alegre - CONCEPA, em função do encerramento da concessão em 03/07/2018 (considerando o período de extensão contratual, conforme Termo Aditivo nº 14/2017).

2. DOS FATOS

2.1. Em 4 de março de 1997, a Concessionária da Rodovia Osório - Porto Alegre - CONCEPA, firmou com a União o Contrato de Concessão PG - 016/97-00.

2.2. Em 4 de julho de 1997, mediante celebração de Termo de Entrega e Cessão de Bens, foi efetuada a transferência do controle da rodovia para a CONCEPA, iniciando-se, então, a contagem do prazo de 20 anos de vigência do Contrato.

2.3. Dessa forma, em 03/07/2017 o contrato de concessão chegou ao seu termo, e por meio da Resolução ANTT nº 5.373, de 29/06/2017 a Diretoria colegiada da ANTT autorizou a extensão de prazo contratual pelo período de 12 meses, e por meio da Deliberação ANTT nº 162, de 3/07/2017, foi autorizada a formalização do 14º Termo Aditivo, que promoveu uma extensão do prazo contratual até 03/07/2018, a fim de que não houvesse descontinuidade na prestação do serviço, de acordo com o art. 32 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017.

2.4. Em 24 de agosto de 2017, foi enviado o Ofício nº 389/2017/SUINF à concessionária, fl. 93 do Documento SEI0048109, informando-a que, conforme inciso II, art 5º da Resolução nº 675, de 04 de agosto de 2004, a Agência está procedendo o ajuste de contas do final do contrato de concessão PG-016/97-00. Na oportunidade, foram discriminados os itens apurados até o momento.

2.5. Após diversas tratativas com a unidade técnica, a concessionária encaminhou a Carta JUR 069/2017, de 11 de setembro de 2017, fl. 250 do Documento SEI0048177, por meio da qual apresentou suas considerações acerca da apuração referida no Ofício nº 389/2017/SUINF.

2.6. Em 20 de março de 2018, a unidade técnica informou à concessionária, Ofício nº 241/2018/GEINV/SUINF, fl 261 do Documento SE0048177, que em atenção às Cartas ENG 301/2017, ENG 304/2017-DIR, JUR 69/2017 e ENG 37/2018-DIR, a unidade procederá a análise dos pleitos e de reequilíbrio econômico-financeiro à partir da versão mais recente de proposta, que é a constante na Carta ENG 37/2018-DIR.

2.7. Em 28 de março de 2018, em resposta ao Ofício nº 241/2018/GEINV/SUINF, a concessionária informou, por meio da CARTA ENG 0061/2018-DIR, fl. 347 do documento SE0048177, que os pleitos referentes aos itens de "transferência de titularidade da licença prévia da segunda ponte do Guaíba, receitas comerciais/alternativas-período de 1998 a 2003 e saldo do 13º Termo Aditivo contratual", no qual a GEINV informou que não é de sua responsabilidade, seriam encaminhados ao superintendente, para que ele dê o encaminhamento adequado.

2.8. Em consonância ao informado, a concessionária encaminhou ao Superintendente de exploração de Infraestrutura Rodoviária a Carta ENG 0062/2018-DIR, fl 353 do Documento SEI 0048177, por meio da qual reiterou o seu pleito referente a transferência de titularidade da licença prévia da segunda ponte do Guaíba, receitas comerciais/alternativas-período de 1998 a 2003 e saldo do 13º Termo Aditivo contratual.

2.9. Em 27 de março de 2018, a Agência recebeu o Parecer de Força Executória para cumprimento de determinação judicial, Memorando n. 0058/2018/GERVIRT/PRF1RPGF/AGU, fl. 37 do Documento SEI0048177, no qual informa que no âmbito do processo judicial 1006176-02.2017.4.01.3400 foi deferida a tutela liminar para determinar que a ANTT analise e decida, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão, os pedidos administrativos de reequilíbrio financeiro formulados pela CONCEPA.

2.10. Em 23 de maio de 2018, considerando a a decisão liminar exarada pelo Juízo da ia Vara Federal da Seção Judiciária nos autos do Mandado de Segurança nº 1006176-02.2017.4.01.340, a Diretoria Colegiada da Agência deliberou por "Conhecer do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO-PORTO ALEGRE S/A no âmbito da 28 Revisão Ordinária e 8 Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão da Rodovia BR-290/RS, Trecho Osório-Porto Alegre - Entroncamento BR- 11 6/RS (Entrada para Guaíba), e negar-lhe provimento, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.", Deliberação nº 281 constante na fl. 411 do Documento SEI 0048177.

2.11. Em 17 de outubro de 2018, foi acostado aos autos o Memorando nº 572/201/GEFIR/SUINF, fl. 412 do Documento SE0048209, por meio do qual a Gerência de Gestão Econômico-Financeira de Rodovias apresenta a situação atual da análise de ajuste de contas do contrato da CONCEPA. O referido memorando informa que em complemento a Carta ENG 0037/2018-DIR, a concessionária apresentou proposta complementar de reajuste/revisão da tarifa de pedágio, especificando o acerto de contas, nas Carta 0123/2018-DIR e NG 0135/2018-DIR.

2.12. Em 24 de outubro de 2018, a Geref encaminhou ao Suinf o Memorando nº 104/2018/GEREF/SUINF, fl. 433 do Documento SE0048209, por meio do qual encaminham a Nota Técnica nº 77/2018/GEREF/SUINF, de 23/10/2018, que sugere consulta à PF-ANTT quanto ao pleito da Concessionária referente ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão decorrente da perda de receita sofrida em consequência da "Greve dos Caminhoneiros".

2.13. Em 23 de novembro de 2018, foi encaminhado à Concessionária o Ofício nº 467/2018/SUINF, fl. 439 do Documento SEI0048209, no qual apresenta os valores atualizados do ajuste final de contas do contrato.

2.14. Em resposta, a concessionária encaminhou à Agência a Carta ENG 0193/2018-DIR, de 12 de dezembro de 2018, fl. 497 do Documento SEI0048209, no qual apresenta seus argumentos quanto a apuração dos valores do ajuste de contas do contrato.

2.15. Em complementação as Cartas JUR 059/2018 e ENG 0193/2018-DIR, a concessionária apresentou a Carta ENG 0005/2019-DIR na qual constam suas considerações no que tange ao reequilíbrio econômico financeiro do contrato em razão da perda de receita decorrente da greve dos caminhoneiros, ocorrida em maio de 2018.

2.16. Em resposta à Carta ENG 0193/2018 - DIR, a unidade técnica encaminhou à concessionária o Ofício nº 104/2019/SUINF, fl 505 do Documento SEI0048209, em que apresentou a atualização dos valores do ajuste final de contas no montante de R\$ 104.325.968,35, a preços correntes (fev/2019), ou seja R\$ 17.499.422,43 a preços iniciais do contrato (nov/1994), em desfavor da concessionária.

2.17. Em 21 de março de 2019, a concessionária acostou aos autos o Documento SEI 2237167, Carta JUR 005/2019, por meio da qual manifesta anuência quanto a alguns itens do ajuste de contas e apresenta objeção a outros itens.

2.18. Em resposta ao Memorando nº 104/2018/GEREF/SUINF 257404), a Procuradoria Federal junto à ANTT exarou a seguinte conclusão quanto ao reequilíbrio referente à Greve dos caminhoneiros:

"21. Diante do exposto, passamos a responder os quesitos formulados:

Caso Fortuito tem o condão de excluir o Risco Geral de Tráfego previsto nos itens 4.7 e 4.8 do Contrato de Concessão Edital nº 005/2007?

22. Sim, desde que se demonstre variação extraordinária sofrida e que haja relação de causalidade entre o evento - imprevisível e inevitável - e o suposto desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato.

Em caso positivo, o reequilíbrio do Contrato de Concessão Edital nº 005/2007 fica condicionado a demonstração pela concessionária dos prejuízos suportados, levando-se em se consideração os custos que não foram realizados em face da diminuição do tráfego?

23. Sim, certamente. E preciso que o concessionário seja capaz de demonstrar que a greve dos caminhoneiros foi a causa efetiva do desequilíbrio invocado; não basta comprovar a mera diminuição do volume de tráfego. Sim, devem ser levados em consideração os custos que deixaram de ser realizados em razão da alegada diminuição do tráfego.

Caso Fortuito tem o condão de excluir o Risco Geral de Tráfego previsto no item 2 Contrato de Concessão Edital PG -016/97-00?

24. Sim, desde que se demonstre variação extraordinária sofrida e que haja relação de causalidade entre o evento - imprevisível e inevitável - e o suposto desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato.

Em caso positivo, o reequilíbrio do Concessão Edital PG - 016/97- 00 fica condicionado a demonstração pela concessionária dos prejuízos suportados, levando-se em se consideração os custos que não foram realizados em face da diminuição do tráfego?

25. Sim, certamente. E preciso que o concessionário seja capaz de demonstrar que a greve dos caminhoneiros foi a causa efetiva do desequilíbrio invocado; não basta comprovar a mera diminuição do volume de tráfego. Sim, devem ser levados em consideração os custos que deixaram de ser realizados em razão da alegada diminuição do tráfego."

2.19. Posteriormente, foi acostado aos autos o Ofício nº 298/2018/SUINF (2564491) que informou à concessionária da proposta de revisão dos valores de custos operacionais constantes do 14º Termo Aditivo da CONCEPA, frente aos achados de auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) constantes no TC 021.195/2017-0.

2.20. Em 17 de fevereiro de 2020, a Gerência de Gestão Econômico-Financeira de rodovia exarou a Nota Técnica SEI N° 103/2020/GEREF/SUINF/DIR2417906) a qual sintetiza, em um único documento, todas as análises já feitas relacionadas ao Ajuste de Contas do Final do Contrato de Concessão PG-016/97-00, nesta análise, a unidade técnica conclui que o valor do Ajuste final de Contas é de R\$ 140.982.406,89, a preços correntes (IRT de fevereiro de 2020), em desfavor da concessionária.

2.21. Com o objetivo de subsidiar a prestação das informações econômico-financeiras relacionadas ao contrato de concessão da Concepa, foi exarada a Nota Técnica SEI N° 545/2020/GEREF/SUINF/DIR 2667470) por meio da qual a unidade técnica avalia e mensura as Receitas Extraordinárias (Receitas Acessórias) efetivamente auferidas pela Concessionária, bem como os custos eventualmente associados a essas receitas, observados os ditames da Resolução ANTT nº 5.172/2016 — que alterou as Resoluções nº 2.552/2008 e nº 675/2007 — e do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Exploração da Infraestrutura Rodoviária.

2.22. Em 17 de fevereiro de 2020, foi enviado o Ofício SEI N° 3136/2020/GEREF/SUINF/DIR-ANTT (2714969) à concessionária encaminhando, para conhecimento e manifestação, a Nota Técnica SEI N° 103/2020/GEREF/SUINF/DIR (2417906).

2.23. Em resposta, a concessionária encaminhou a Carta JUR 002/2020 (2911281), de 05 de março de 2020, informando que o ofício supracitado foi encaminhado para antigo Diretor Presidente da concessionária e devido ao equívoco no endereçamento a concessionária tomou conhecimento do Ofício com boa parte do prazo para manifestação já transcorrido, por isso solicita a prorrogação do prazo de resposta.

2.24. A solicitação foi deferida, por meio do Ofício SEI N° 5372/2020/GEREF/SUINF/DIR-ANTT (3040250), concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta comunicação, datada de 17 de março de 2020.

2.25. Em 03 de abril de 2020, a concessionária protocolou na Agência a Carta JUR 006/2020 (3182127) em que apresenta concordância com os itens 2,3,7,8,9,14,15,16, e 17 da Nota Técnica SEI N° 103/2020/GEREF/SUINF/DIR2417906) e os argumentos de discordância quanto aos outros itens.

2.26. Conforme consta no Despacho Gefir (3188657), a Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias (Gefir) analisou os argumentos de discordância da concessionária e apresentou o posicionamento da unidade para cada item contestado pela Concepa.

2.27. Posteriormente, as análises da unidade técnica foram consolidadas na Nota Técnica SEI N° 2365/2020/GEF/SUOD/DIR3600351) que concluiu que o valor final de Ajuste de Contas é de R\$ -141.284.627,31, a preços correntes (IRT de junho de 2020), ou seja, em desfavor da concessionária. Todavia, a unidade ressalta que não concluiu a análise do item de Sobrecarga nos Pavimentos - Dano Acelerado e Vida Útil Remanescente do Pavimento, conforme disposto no Despacho GEFIR SEI n°3188657, de 08/04/2020, que se reporta ao Despacho GEFIR n°2592322, de 3 de fevereiro de 2020, onde expôs que aguarda a aprovação do estudo em desenvolvimento pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária, que busca dimensionar os efeitos no pavimento decorrente da Lei dos Caminhoneiros para o encerramento dos cálculos cabíveis pela GEFIR. Ademais, informa que existem 35 Processos Administrativos da Concessionária CONCEPA em andamento para apuração de penalidades no âmbito da GEFIR, podendo aumentar o valor final de Ajustes de Contas.

2.28. Por fim, sugere submeter à apreciação da Diretoria Colegiada da ANTT a atualização da proposta do Ajuste de Contas do Final do Contrato de Concessão da Rodovia BR-290/RS, Trecho: Osório - Porto Alegre - Entroncamento BR 116 (Entrada para Guaíba), administrada pela Concessionária da Rodovia Osório - Porto Alegre - CONCEPA.

2.29. Em 23 de junho de 2020, o Superintendente de Infraestrutura Rodoviária emitiu o Relatório à Diretoria SEI N° 402/2020, no qual apresenta, para deliberação da Diretoria Colegiada, o valor do Ajuste de Contas negativo de R\$ 141.284.627,30, a preços correntes (IRT de junho de 2020), ou seja, em desfavor da concessionária. O Superintendente ainda ressalta que existem itens pendente de análise por parte da unidade técnica, todavia, considerando que a apuração até então já traz um alto valor, em desfavor da concessionária, propõe-se uma deliberação da Diretoria em relação aos itens já analisados.

2.30. Em seguida os autos foram encaminhados ao Gabinete do Diretor Geral, que encaminhou para a PF-ANTT para análise e manifestação, Despacho APGAB (3639400).

2.31. Diante da demanda, a PF-ANTT exarou o Parecer n. 00283/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (3857175) que contem as seguintes recomendações e conclusões:

"38. Assim, entendendo juridicamente legítimo que, nesse momento de Acerto de Contas, seja submetida à Deliberação da Diretoria Colegiada uma proposta de recomposição extemporânea do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com natureza indenizatória pelas obras ou serviços que tenham sido executadas no decorrer do contrato, cabendo-lhe avaliar:

1. a possibilidade de convalidação do procedimento anteriormente adotado; e
2. em sendo constatado eventual prejuízo, que seja autuado processo administrativo com o fito de apurar a responsabilidade por eventuais danos que tenham sido verificados.

(...)

45. Nesse sentido, recomendável que esta Agência oriente a concessionária a pleitear perante o DNIT o pagamento de eventual valor por ela entendido como devido em razão da transferência de titularidade da licença prévia da segunda ponte do Guaíba.

(...)

53. Nesse sentido, recomenda-se prosseguir com a liquidação e cobrança de valores já considerados como devidos pela concessionária, sem prejuízo de se prosseguir na apuração final de outros valores identificados como devidos pelo Poder Concedente ou pela concessionária, até mesmo para evitar a prescrição da pretensão executória.

(...)

Pelo exposto, conclui-se pela possibilidade de se prosseguir com a remessa da proposta de Ajuste Parcial de Contas para avaliação da Diretoria Colegiada desta Agência, observando-se recomendações contidas nos parágrafos 38, 45 e 53."

2.32. Após manifestação da Procuradoria, os autos foram encaminhados à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária para manifestação.

2.33. Em decorrência da manifestação contida no parágrafo 45 do Parecer da Procuradoria, *"recomendável que esta Agência oriente a concessionária a pleitear perante o DNIT o pagamento de eventual valor por ela entendido como devido em razão da transferência de titularidade da licença prévia da segunda ponte do Guaíba"*, a unidade técnica enviou o Ofício SEI N° 14728/2020/GEF/SUOD/DIR-ANTT (3888960) à concessionária com o seguinte conteúdo:

"Encaminhamos a NOTA TÉCNICA SEI N° 2365/2020/GEF/SUINF/DIR (n. ~~3857~~00351), de 05/06/2020, que trata da atualização do ajuste final de contas do Contrato de Concessão da Rodovia BR-290/RS, Trecho: Osório - Porto Alegre - Entroncamento BR 116 (Entrada para Guaíba) e seus aditivos, celebrados entre a União e a Concessionária da Rodovia Osório - Porto Alegre - CONCEPA. Juntamente, encaminhamos as planilhas com a memória de cálculo relativa ao ajuste de contas, constantes no Anexo 3889370.

Adicionalmente, orientamos a concessionária a pleitear perante o DNIT o pagamento de eventual valor por ela entendido como devido em razão da transferência de titularidade da licença prévia da segunda ponte do Guaíba.

Por fim, informamos que a proposta de Ajuste Final de Contas foi encaminhada à Diretoria Colegiada da ANTT para deliberação." (Grifo nosso)

2.34. Ato contínuo, a Gerência de Gestão Econômico-Financeira retornou os autos ao Gab, Despacho Gegef 3889878, informando que:

"Trata-se de atendimento ao Despacho APGAB 3857384, de 03.08.2020, que encaminha o Parecer N° 00283/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (n. SEI 3857175), de 22.07.2020.

O referido parecer recomenda, em seu parágrafo 45, que a concessionária seja orientada a pleitear perante o DNIT o pagamento de eventual valor por ela entendido como devido em razão da transferência de titularidade da licença prévia da segunda ponte do Guaíba, para isso enviamos à concessionária o Ofício SEI N° 14728/2020/GEF/SUOD/DIR-ANTT (n. ~~3888~~960), de 07.08.2020.

Salientamos que as demais recomendações, contidas no parágrafo 38 e 53, não cabem a esta GEGEF."

2.35. Após o retorno dos autos ao Gab, este decidiu restituir o processo à Surod, Despacho APGAB 3983833, para melhor esclarecimento quanto aos itens 38 e 53 do Parecer n° 00283/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (n°. SEI 3857175).

2.36. Em resposta, a Gefir acostou aos autos o Despacho Gefir 4104744 no qual esclarece que:

"Com relação ao item 38 do Parecer N° 00283/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n° SEI 3857175):

(...)

Conforme disposto no Memorando n° 29/2016/GEFOR/SUINF, de 04/02/2016 (SEI n°028967 - fl. 74), a extinta Gerência de Fiscalização e Controle Operacional de Rodovias (GEFOR), considerando o ponto de vista operacional, manifestou-se favorável ao projeto então apresentado, com proposta de utilização temporária do acostamento como faixa adicional, a ser adotado em momentos de crescente demanda sazonal ao longo do período de verão, assim como em caso de feriados prolongados, como o carnaval.

Por intermédio do Parecer Técnico n° 017/2016/COINF-URRS/SUINF, de 16/02/2016 (SEI n° 1141596 - fls. 206/209), a Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio Grande do Sul (COINF/URRS) posicionou-se favorável à proposta de utilização temporária do acostamento como faixa adicional apontando que:

(...)

Por meio do Memorando nº 454/2016/SUINF, de 22/04/2016 (SEI nº1141596 - fl. 232), a extinta Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária (SUINF) comunicou à extinta Gerência de Engenharia e Investimentos de Rodovias (GEINV) ter autorizado a execução da obra e solicitou o prosseguimento das providências decorrentes:

(...)

A Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias (GEFIR) comunicou à Concessionária a conclusão da análise do referido projeto mediante o OFÍCIO SEI Nº 700/2020/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, de 14/01/2020 (SEI nº2442523), tendo apresentado no Despacho GEFIR nº3107126, de 25/03/2020, a proposta de ajuste do Cronograma Financeiro da concessão em decorrência da finalização da análise do projeto e da execução dessa obra no ano de 2016.

Portanto, estes são os subsídios técnicos, que avaliamos ser oportuno esclarecer, referentes ao investimento em questão por parte da GEFIR. Ressaltamos que na visão da GEFIR não se identifica prejuízo em razão da execução da presente obra no ano de 2016 que foi colocada à disposição dos usuários da rodovia, conforme apontado no Relatório da COINF/URRS de 16/02/2016 (SEI nº 1141596 - fls. 212/217):

(...)

Quanto à questão legal, se ainda entender necessário, sugerimos encaminhamento para a CIPRO a fim de subsidiar quanto à convalidação do Memorando nº 454/2016/SUINF, que comunicou a autorização de início de obra, não prevista originalmente no Programa de Exploração da Rodovia (PER) sem adoção do rito previsto na Resolução ANTT nº 1.187/2005, à luz dos posicionamentos técnicos apresentados acima, em especial nas manifestações técnicas da GEFOR e COINF/URRS e a conclusão da análise do projeto executivo pela GEENG.

Sobre o item 53 do Parecer Nº 00283/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº SEI 3857175):

Esclarecemos que o item 53 não é tema afeto à Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias (GEFIR)."

2.37. Em complemento ao despacho Gefir supracitado, a Surod acostou aos autos o Despacho SUROD 4223595, por meio do qual encaminha o Despacho da Gefir e afirma que:

"No que concerne ao item 53, esta Superintendência está comprometida com o processamento, liquidação e cobrança das penalidades, em especial para os contratos cujo seu termo se aproxima, de modo a viabilizar com a maior segurança possível o processo de encerramento processual. Nesse sentido, na Coordenação de Instrução Processual constam 24 processos sancionadores ainda em tramitação e 12 processos já transitados em julgado, que ainda serão objeto de cobrança *a posteriori* e não foram considerados no âmbito desta apuração de haveres e deveres."

2.38. Os autos foram restituídos ao APGAB e encaminhados à SEGER para sorteio, Despacho APGAB (4330039).

2.39. Conforme consta no Despacho Seger4379668, de 29 de outubro de 2020, os autos foram sorteados à esta Diretoria para análise e proposição da matéria em Reunião da Diretoria.

2.40. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise da matéria.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Em consonância com o disposto no inciso II, artigo 5º da Resolução nº 675, de 04 de agosto de 2004, que disciplina o procedimento administrativo das revisões ordinárias, extraordinárias e quinzenais do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos das concessões rodoviárias federais, tema afeto a matéria em análise, a Concessionária foi comunicada do resultado preliminar do ajuste de contas do contrato diversas vezes durante a apuração do resultado, conforme relatado nos parágrafos acima, sendo que, a comunicação final se deu por meio do Ofício SEI Nº 5372/2020/GEREF/SUINF/DIR-ANTT (3040250).

3.2. De modo a sintetizar em um único documento todas as análises relacionadas ao ajuste de contas do contrato de concessão PG-016/97-00, a unidade técnica exarou a Nota Técnica SEI Nº 2365/2020/GEFIR/SUROD/DIR (3500351).

3.3. A seguir, apresento de forma resumida os eventos contemplados na proposta da unidade técnica para o ajuste parcial de contas do contrato de concessão da CONCEPA.

EVENTOS CONTEMPLADOS NO FLUXO DE CAIXA ORIGINAL – FCO

3.4. No fluxo de caixa original, a unidade técnica propõe a correção dos desequilíbrios originados pelos seguintes eventos:

1. Índice de Reajustamento Tarifário/arredondamento (out/2016 a jul/2017);
2. Receitas alternativas (out/2016 a jul/2017);
3. Recursos de Desenvolvimento Tecnológico - RDT (out/2016 a jul/2017); e
4. Perda de Receita por Eixos Suspensos (out/2016 a jul/2017).

3.5. Quanto a correção decorrente do arredondamento da tarifa praticada entre outubro de 2016 e julho de 2017 (item 1), a unidade técnica propõe a correção por meio do procedimento de inclusão da tarifa efetivamente praticada, do IRT definitivo e do cálculo da TBP efetivamente praticada no período, no quadro de ponderação de tarifas, definida pelo quociente entre o valor da tarifa praticada e o valor do IRT definitivo, sendo compensadas as distorções decorrentes da regra de arredondamento no reajuste tarifário.

3.6. De acordo com o cálculo realizado pela unidade técnica, o ajuste resultará no valor apresentado na tabela abaixo:

Quadro 1 – Arredondamento de Tarifas

Itens de desequilíbrio	Valores a PI (nov 1994) *1000	Valores a PC (jun 2020)*1000
Arredondamento das Tarifas entre 26/10/2016 e 03/07/2017	R\$ 127,73	R\$ 797,18

Fonte: Nota Técnica SEI Nº 2365/2020/GEFIR/SUROD/DIR (3500351)

3.7. Com relação as receitas alternativas (item 2), a unidade técnica ressalta que a Resolução ANTT nº 2.552, de 14/02/2008, determina que sejam repassadas à modicidade tarifária as receitas extraordinárias auferidas no ano anterior, depois de deduzidos os custos diretamente associados, além do montante equivalente a 15% da receita bruta, correspondente à cobertura dos custos de análise de projetos, administração e fiscalização do objeto do contrato de receita extraordinária.

3.8. Com base nesse normativo, o valor proposto de ajuste é:

Quadro 2 – Receita Extraordinária

Itens de desequilíbrio	Valores a PI (nov 1994) *1000	Valores a PC (jun 2020)*1000
Arredondamento das Tarifas entre 26/10/2016 e 03/07/2017	- R\$ 1.628,32	- R\$ 10.162,95

Fonte: Nota Técnica SEI Nº 2365/2020/GEFIR/SUROD/DIR (3500351)

3.9. No que se refere ao Recursos de Desenvolvimento Tecnológico - RDT (item 3), de

acordo com a análise técnica constante na Nota Técnica SEI N° 2365/2020/GEGEF/SUOD/DIR (3500351), a valor a ser reequilibrado é:

Quadro 3 – RDT

Itens de desequilíbrio	Valores a PI (nov 1994) *1000	Valores a PC (jun 2020)*1000
Não utilização integral da verba de RDT 2016 e 2017 (Nota Técnica n° 52/2017/GEROR/SUINF e Nota Técnica n° 75/2018/GEROR/SUINF)	- R\$ 28,30	- R\$ 176,63

Fonte: Nota Técnica SEI N° 2365/2020/GEGEF/SUOD/DIR (3500351)

3.10. Por fim, no que diz respeito à perda de receita por eixos suspensos (item 4), decorrente da Lei 13.103/2015, que estabeleceu que “os veículos de transporte de cargas que circularem vazios não pagarão taxas de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos.”. A unidade técnica procedeu os cálculos devidos para o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão e chegou ao seguinte resultado:

Quadro 4 – Eixo Suspensão

Itens de desequilíbrio	Valores a PI (nov 1994) *1000	Valores a PC (jun 2020)*1000
Aferição do real percentual de eixos suspensos	- R\$ 759,09	- R\$ 4.737,76

Fonte: Nota Técnica SEI N° 2365/2020/GEGEF/SUOD/DIR (3500351)

EVENTOS CONTEMPLADOS NO FLUXO DE CAIXA MARGINAL 1 – FCM1

3.11. Já no fluxo de caixa marginal 1 (FCM1), foram inseridos os seguintes eventos:

1. IRT/arredondamento (out/2016 a jul/2017);
2. Impacto residual no FCM1 - em função dos ajustes no FCM do 13° TA;
3. Lançamento do tráfego real (out/2016 a jul/2017); e
4. Convênio para Aparelhamento da P.R.F. (out/2016 a jul/2017).

3.12. Quanto ao arredondamento da tarifa praticada entre outubro de 2016 e julho de 2017 (item 1), assim como foi feito no FCMO, também foi ajustado no FCM1 o valor residual do arredondamento tarifário.

3.13. Conforme consta na Nota Técnica SEI N° 2365/2020/GEGEF/SUOD/DIR(3500351), o valor ajusta no FCM1 foi de :

Quadro 5 – IRT e Arredondamento

Itens de desequilíbrio	Valores a PI (nov 1994) *1000	Valores a PC (jun 2020)*1000
Arredondamento das Tarifas entre 26/10/2016 e 03/07/2017	R\$ 5,55	R\$ 34,63

Fonte: Nota Técnica SEI N° 2365/2020/GEGEF/SUOD/DIR (3500351)

3.14. No que tange ao ajuste do impacto residual do FCM1 - em função dos ajustes no FCM do 13° TA (item 2), a unidade técnica procedeu a alteração da base de cálculo da verba de RDT, adequação da alíquota da Contribuição sobre Lucro Líquido - CSLL de 9,0909% para 9%, alteração da base de cálculo do ISSQN (no ano 20) e a adequação da alíquota e cálculo do adicional do Imposto de Renda - geram um Valor Presente Líquido (VPL) no FCM1.

3.15. Dessa forma, o reequilíbrio proposto é de :

Quadro 6 – Ajuste FCM1

Itens de desequilíbrio	Valores a PI (nov 1994) *1000	Valores a PC (jun 2020)*1000
Ajuste TCU relativo ao 13° Termo Aditivo	- R\$ 38,78	- R\$ 242,03

Fonte: Nota Técnica SEI N° 2365/2020/GEGEF/SUOD/DIR (3500351)

3.16. Em relação ao tráfego real (item 3), é proposto a correção dos valores de tráfego projetados pelos valores de tráfego reais apurados pela concessionária.

3.17. As alterações decorrentes da correção dos valores de tráfego foram realizadas pela unidade técnica, que chegou ao seguinte valor:

Quadro 7 – Tráfego Real 2016 e 2017

Itens de desequilíbrio	Valores a PI (nov 1994) *1000	Valores a PC (jun 2020)*1000
Lançamento do tráfego real (2016 e 2017)	R\$ 590,07	R\$ 3.682,86

Fonte: Nota Técnica SEI N° 2365/2020/GEGEF/SUOD/DIR (3500351)

3.18. Por fim, quanto ao convênio para aparelhamento da P.R.F (item 4), a unidade técnica aprovou os gastos da concessionária, Memorando n° 572/2018/GEFIR/SUINF, SEI 0048209, fl. 412. O que resultou em ajuste no montante de:

Quadro 8 – Convênio para Aparelhamento da P.R.F. (2015 e 2016)

Itens de desequilíbrio	Valores a PI (nov 1994) *1000	Valores a PC (jun 2020)*1000
Convênio para Aparelhamento da P.R.F. (2016 e 2017)	R\$ 24,21	R\$ 151,07

Fonte: Nota Técnica SEI N° 2365/2020/GEGEF/SUOD/DIR (3500351)

EVENTOS CONTEMPLADOS NO FLUXO DE CAIXA MARGINAL 2 – FCM2

3.19. Por sua vez, no fluxo de caixa marginal 2 (FCM2), foram corrigidos os seguintes eventos:

1. IRT/arredondamento (out/2016 a jul/2017);
2. Lançamento do tráfego real (out/2016 a jul/2017);
3. Impacto residual no FCM2 - em função dos ajustes no FCM do 13° TA; e
4. Projeto para Operação Especial de Uso do Acostamento como 4ª Faixa.

3.20. Bem como foi feito no FCM1, foi ajustado o saldo remanescente as perdas ou ganhos decorrentes do arredondamento tarifário no FCM2 (item 1). O resultado do ajuste procedido foi de:

Quadro 9 – IRT e Arredondamento

Itens de desequilíbrio	Valores a PI (nov 1994) *1000	Valores a PC (jun 2020)*1000
Arredondamento das Tarifas entre 26/10/2016 e 03/07/2017	R\$ 3,54	R\$ 22,09

Fonte: Nota Técnica SEI N° 2365/2020/GEGEF/SUOD/DIR (3500351)

3.21. Também foi ajustado no FCM2 o saldo remanescente referente à correção dos valores de tráfego real (item 2). Essa correção resultou no seguinte montante:

Quadro 10 – Tráfego Real 2016 e 2017 FCM2

Itens de desequilíbrio	Valores a PI (nov 1994) *1000	Valores a PC (jun 2020)*1000
Lançamento do tráfego real (2016 e 2017)	R\$ 272,45	R\$ 1.700,43

Fonte: Nota Técnica SEI N° 2365/2020/GEGEF/SUOD/DIR (3500351)

3.22. Em relação ao impacto residual no FCM2 - em função dos ajustes no FCM do 13° TA (item 3), decorrentes da alteração da base de cálculo da verba de RDT e alíquotas tributárias, o

impacto decorrente foi:

Quadro 11 – Ajuste FCM2

Itens de desequilíbrio	Valores a PI (nov 1994) *1000	Valores a PC (jun 2020)*1000
Ajuste TCU relativo ao 13º Termo Aditivo	R\$ 40,73	R\$ 254,22

Fonte: Nota Técnica SEI N° 2365/2020/GEGEF/SUOD/DIR (3500351)

3.23. Quanto ao projeto para operação especial de uso do acostamento como 4ª faixa (item 7), a unidade técnica propõe a inclusão do valor já aprovado para o projeto, devendo ser apropriado no fluxo de caixa da concessionária para efeito de acerto final de contas, conforme valores constantes na tabela abaixo:

Quadro 12 – Projeto para Operação Especial

	Valores a PI (nov 1994) *1000	Valores a PC (jun 2020) *1000
Projeto para Operação Especial de Uso do Acostamento como 4ª Faixa	R\$ 635,57	R\$ 3.966,83

Fonte: Nota Técnica SEI N° 2365/2020/GEGEF/SUOD/DIR (3500351)

EVENTOS CONTEMPLADOS NO FLUXO DE CAIXA MARGINAL DO TERMO ADITIVO – FCM DO TA

3.24. No fluxo de caixa marginal do termo aditivo, foi ajustado o saldo de aporte referente ao 13º Termo Aditivo.

3.25. Conforme consta na Nota Técnica SEI N° 2365/2020/GEGEF/SUOD/DIR(3500351), em abril de 2014 foi assinado o 13º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S/A – CONCEPA para execução da 4ª Faixa entre Porto Alegre/RS e Gravataí/RS, que estabeleceu as condições para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão do novo investimento por meio de aporte de recursos pelo Poder Concedente, no valor de R\$ 53.493.111,63, a preços de novembro/1994, com prazo de pagamento até o dia 31 de dezembro de 2015.

3.26. Após análise da unidade técnica, o valor do aporte diminui em relação à previsão do 13º Termo Aditivo, pois as obras de acesso ao Bairro Humaitá e o acesso ao Bairro São Geraldo, foram retiradas das obrigações do 13º Termo Aditivo, em função da ausência de autorização do Poder Público Municipal, configurando assim, fato externo à Concessão.

3.27. Em seguida, foi alterado o ano concessão para fins de cálculo do aporte no Fluxo de Caixa Marginal, do ano concessão 19 (2015) para o ano concessão 20 (2016), o que modificou novamente o valor de aporte.

3.28. Em 2016 foi efetivado aporte, conforme consta na Nota Técnica SEI N° 2365/2020/GEGEF/SUOD/DIR (3500351), no valor de R\$ 241.686.367,15, que corresponde ao montante de R\$ 45.309.680,57, a preços iniciais, (utilizando o IRT pró rata de 31/03/2016 de 5,3341). Tendo em vista que o valor necessário de aporte para o reequilíbrio do contrato em 2016 era de R\$ 50.543.317,42, a preços iniciais, ficou ainda restando pagar à concessionária um aporte complementar de R\$ 5.233.636,85, a preços iniciais.

3.29. Devido a necessidade de ajustes na planilha do Fluxo de Caixa, em função de erros materiais encontrados e apontamentos de auditoria do TCU, a unidade técnica concluiu que era devido um aporte complementar de R\$ 1.706.454,42, a preços iniciais.

3.30. Posteriormente, foi atualizada a análise da prestação de contas das obras previstas no 13º Termo Aditivo, bem como, o atendimento à Instrução Técnica, de 02/10/2018, do Tribunal de Contas da União (TCU), referente ao TC n° 010.370/2016-1. Devido a esses ajustes, o valor devido de aporte passou de R\$ 1.706.454,42 para - R\$ 4.045.335,58, a preços iniciais de nov/1994.

3.31. No ano de 2019, a GEFIR procedeu novos ajustes em itens do orçamento da obra da 4ª Faixa, ainda em atendimento aos apontamentos apresentados no TC n° 010.370/2016-1/TCU.

3.32. A tabela abaixo apresenta o histórico das análises e alterações de valores devido ao 13º Termo Aditivo:

Quadro 13 – Histórico do valor do aporte - 13º TA

Análise GEFIR	Análise GERE	Comunicação à Concessionária	Valor devido de aporte (a PI)
Valor definido no 13º Termo Aditivo			R\$ 53.493.111,63
Nota Técnica n° 63/2015/GEINV/SUINF	Nota Técnica n° 206/2015/GEROR/SUINF	-	R\$ 46.785.157,45
Nota Técnica n° 64/2015/GEINV/SUINF	Memorando n° 050/2016/GEROR/SUINF	-	R\$ 50.543.317,42
Pagamento parcial do aporte no valor de R\$ 45.309.680,57 (a PI)			R\$ 5.233.636,85
-	Nota Técnica n° 191/2016/GEROR/SUINF	-	R\$ 1.706.454,42
Nota Técnica n° 32/2017/GEINV/SUINF Nota Técnica n° 36/2017/GEINV/SUINF	-	Ofício n° 389/2017/SUINF Ofício n° 271/2018/SUINF Ofício n° 467/2018/SUINF	-R\$ 1.066.370,00
Nota Técnica n° 27/2018/GEINV/SUINF	-	Ofício n° 104/2019/SUINF	-R\$ 4.045.335,58
Nota Técnica SEI n° 353/2019/GEFIR/SUINF/DIR	Nota Técnica SEI n° 103/2020/GEREF/SUINF/DIR	-	-R\$ 7.015.905,47

Fonte: Nota Técnica SEI N° 2365/2020/GEGEF/SUOD/DIR (3500351)

3.33. Diante do apresentado, a unidade técnica concluiu que o valor do saldo devido pela concessionária é de - R\$7.015.905,37 a preços iniciais de nov/1994, equivalente à - R\$ 43.788.909,55 a preços de jun/2020, conforme Nota Técnica SEI n° 103/2020/GEREF/SUINF/DIR(2417906), de 17/02/2020.

EVENTOS OCORRIDOS DURANTE A EXTENSÃO DE PRAZO – 14º TERMO ADITIVO

3.34. Além dos eventos incluídos nos fluxos de caixas descritos acima, foram corrigidos os seguintes desequilíbrios ocorridos durante a extensão do prazo contratual:

1. Não utilização integral da verba de RDT ;

2. Reversão Receitas Extraordinárias;
3. Convênio para Aparelhamento da P.R.F. ;
4. Arredondamento das Tarifas entre 04/07/2017 e 03/07/2018;
5. Valor arrecadado indevidamente no período do 14º TA - correção dos Custos Operacionais considerados; e
6. Perda de receita durante a Greve dos Caminhoneiros.

3.35. No que se refere a utilização da verba do RDT (Item 1) a unidade técnica afirma que aprovou o valor de R\$ 81.038,04 (a preços iniciais de nov/94) utilizado pela concessionária entre julho de 2017 e julho de 2018. Todavia, a verba para RDT para o período da extensão de prazo contratual foi fixada no 14º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº PG - 016/97-00, como sendo de R\$ 81.214,00, a preços iniciais de nov/94. Diante da diferença entre os montantes utilizados e fixados, faz-se necessário o reequilíbrio de:

Quadro 14 - RDT entre 04/07/2017 e 03/07/2018

Itens de desequilíbrio	Valores a PI (nov 1994) *1000	Valores a PC (jun 2020) *1000
Não utilização integral da verba de RDT 14º TA (Nota Técnica nº 024/2018/GEREG/SUINF)	- R\$ 0,18	- R\$ 1,10

Fonte: Nota Técnica SEI Nº 2365/2020/GEGEF/SUROD/DIR (3500351)

3.36. Quanto as receitas extraordinárias do 14º Termo Aditivo (item 2), foi repassado à modicidade tarifária as receitas extraordinárias auferidas, depois de deduzidos os custos diretamente associados, além do montante equivalente a 15% da receita bruta, correspondente à cobertura dos custos de análise de projetos, administração e fiscalização do objeto do contrato de receita extraordinária, conforme Resolução nº 2.552/2008. O que corresponde ao seguinte valor:

Quadro 15 - Receitas Extraordinárias entre 04/07/2017 e 03/07/2018

Itens de desequilíbrio	Valores a PI (nov 1994) *1000	Valores a PC (jun 2020) *1000
Reversão Receitas Extraordinárias 14º TA (Nota Técnica nº 76/2018/GEREG/SUINF)	- R\$ 101,74	- R\$ 635,00

Fonte: Nota Técnica SEI Nº 2365/2020/GEGEF/SUROD/DIR (3500351)

3.37. Em relação ao aparelhamento da P.R.F. (Item 3), de acordo com a Nota Técnica SEI Nº 2365/2020/GEGEF/SUROD/DIR (3500351), o valor despendido pela concessionária no período do 14º Termo Aditivo foi de R\$ 78.151,30 a preços iniciais de novembro de 1994, todavia, o montante estabelecido no 14º Termo Aditivo, de R\$ 81.529,00, a preços de nov/94, por isso, foi inserido no Fluxo de caixa a seguinte diferença:

Quadro 16 - PRF entre 04/07/2017 e 03/07/2018

Itens de desequilíbrio	Valores a PI (nov 1994) *1000	Valores a PC (jun 2020) *1000
Convênio para Aparelhamento da P.R.F. (14º TA)	- R\$ 3,38	- R\$ 21,08

Fonte: Nota Técnica SEI Nº 2365/2020/GEGEF/SUROD/DIR (3500351)

3.38. Também foi procedido o ajuste referente ao arredondamento das Tarifas praticadas entre 04/07/2017 e 03/07/2018 (item 4), para isso, o valor referente à diferença de arrecadação por arredondamento da Tarifa, apresentado abaixo, foi obtido através da multiplicação do volume de tráfego equivalente no período da extensão de prazo (de 04/07/2017 a 03/07/2018), pela diferença entre o valor da tarifa reajustada, de R\$ 7,09742 em P2, e R\$ 3,54871 em P1 e P3, e o valor das respectivas tarifas arredondadas, de R\$ 7,10 e R\$ 3,50:

Quadro 17 - Arredondamento das Tarifas entre 04/07/2017 e 03/07/2018

Itens de desequilíbrio	Valores a PI (nov 1994) *1000	Valores a PC (jun 2020) *1000
Arredondamento das Tarifas entre 04/07/2017 e 03/07/2018	R\$ 195,01	R\$ 1.217,15

Fonte: Nota Técnica SEI Nº 2365/2020/GEGEF/SUROD/DIR (3500351)

3.39. Quanto ao item 5, valor arrecadado indevidamente no período do 14º TA, trata-se de achados de auditoria do TCU em que o tribunal apontou que os custos da CONCEPA com suas partes relacionadas estavam acima de preço de mercado, bem como a existência de despesas operacionais contabilizadas que não guardavam relação com a administração da concessão.

3.40. Conforme Nota Técnica SEI Nº 2365/2020/GEGEF/SUROD/DIR (3500351), para chegar a este achado, o TCU examinou documentações apreendidas na operação "Cancela Livre" da Polícia Federal. Observa-se que os documentos apreendidos pela Polícia Federal, os quais permitiram as conclusões do TCU, foram classificados pelo mesmo como sendo sigilosos, entretanto os mesmos foram, posteriormente, disponibilizados à ANTT.

3.41. Diante dessas informações, a unidade técnica informa que procedendo os ajustes necessários, a tarifa de pedágio arredondada calculada para as praças P1 e P3 reduz de R\$ 7,10 para R\$ 4,10, e de R\$ 3,50 para R\$ 2,00, na praça P2. Diante desta nova tarifa, os valores obtidos indevidamente pela concessionária é de :

Quadro 18 - Valor arrecadado indevidamente no período do 14º TA

Itens de desequilíbrio	Valores a PI (nov 1994) *1000	Valores a PC (jun 2020) *1000
Valor arrecadado indevidamente no período do 14º TA	- R\$ 14.997,31	- R\$ 93.603,88

Fonte: Nota Técnica SEI Nº 2365/2020/GEGEF/SUROD/DIR (3500351)

3.42. Por fim, quanto a perda de receita durante a Greve dos Caminhoneiros (item 6), conforme orientação contida no Parecer nº 01910/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, SEI nº 2557404, de 7/12/2018, para que a concessionária faça jus ao reequilíbrio referente a perda de receita durante a greve dos caminhoneiros, "E preciso que o concessionário seja capaz de demonstrar que a greve dos caminhoneiros foi a causa efetiva do desequilíbrio invocado; não basta comprovar a mera diminuição do volume de tráfego. Sim, devem ser levados em consideração os custos que deixaram de ser realizados em razão da alegada diminuição do tráfego."

3.43. Diante de tal entendimento, a unidade técnica procedeu a análise da documentação enviada pela concessionária e, conforme demonstrado na Nota Técnica SEI Nº 2365/2020/GEGEF/SUROD/DIR (3500351), para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, será reequilibrado o montante de R\$ 41.378,43, a Preços Iniciais.

Quadro 19 - Perda de Receita em função da greve dos Caminhoneiros

Itens de desequilíbrio	Valores a PI (nov 1994) *1000	Valores a PC (jun 2020) *1000
Perda de Receita em função da greve dos Caminhoneiros	R\$ 41,38	R\$ 258,26

Nota Técnica SEI Nº 2365/2020/GEGEF/SUROD/DIR (3500351)

OUTROS PLEITOS DA CONCESSIONÁRIA

3.44. Além dos itens relacionados acima, a concessionária apresentou outros pleitos que foram analisados e indeferidos pela unidade técnica, conforme análise constantes na Nota Técnica Nota Técnica SEI Nº 2365/2020/GEGEF/SUROD/DIR (3500351), que passam a integrar este voto, consoante ao estabelecido no §1º, do artigo 50, da Lei 9.784/99. Os pleitos apresentados foram:

- Transferência de Titularidade da Licença Prévia da Segunda Ponte sobre o rio Guaíba (devido pelo DNIT);
- Receitas Alternativas 1998 - 2003;
- Subestimativa da tarifa no FCO em razão da mudança de regime de tributação sobre Receitas Comerciais/Alternativas;
- Implantação de Câmeras de CFTV;
- Dano Acelerado ao Pavimento;
- Modernização do Vão Móvel;
- Subestimativa da cobertura dos custos a título de análise de projetos, administração e fiscalização dos Contratos de Receita Extraordinárias (CRE) em função de erro material na concepção da planilha do Fluxo de Caixa Original (FCO); e
- Subestimativa da tarifa em razão da mecânica de cálculo do FCO não considerar tributação do ISSQN sobre Receitas Comerciais/Alternativa.

ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSTA DE AJUSTE PARCIAL DE CONTAS DO CONTRATO

3.45. Por meio do Parecer nº 00283/2020/PF-ANTT/PGF/AGU 3857175), aprovado sem ressalva pelo Despacho n. 07795/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, a Procuradoria analisou os autos e concluiu que :

"3) Projeto para Operação Especial de Uso do Acostamento como 4ª Faixa

(...)

34. Uma análise perfunctória dos autos nos remete à ocorrência de uma autorização de prestação de novo serviço ou obra, não previsto originalmente no PER, sem adoção do rito previsto na Resolução ANTT nº 1.187, de 2005 (vg. arts. 3º, 21, 23), na Resolução ANTT nº 675, de 2004 (vg. art. 2º-A), e na Resolução ANTT nº 3.651, de 2011 (vg. arts. 3º e 10), eis que ausente autorização pela Diretoria colegiada e prévia aprovação de projeto executivo.

(...)

38. Assim, **entendo juridicamente legítimo que, nesse momento de Acerto de Contas, seja submetida à Deliberação da Diretoria colegiada uma proposta de recomposição extemporânea do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com natureza indenizatória pelas obras ou serviços que tenham sido executadas no decorrer do contrato, cabendo-lhe avaliar:**

1. a possibilidade de convalidação do procedimento anteriormente adotado; e
2. em sendo constatado eventual prejuízo, que seja atuado processo administrativo com o fito de apurar a responsabilidade por eventuais danos que tenham sido verificados."

4) Transferência de Titularidade da Licença Prévia da Segunda Ponte sobre o rio Guaíba (devido pelo DNIT)

39. A SUROD propõe, na Nota Técnica SEI nº 2365/20 20/GEREF/SUINF/DIR, que recursos referentes à transferência de titularidade da licença prévia da segunda ponte do Guaíba não sejam considerados no âmbito do presente Ajuste de Contas, por se tratarem de pleito eventualmente devido pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

(...)

44. Entendo, contudo, em divergência com a conclusão lançada na Nota Técnica SEI nº 2365/2020/GEREF/SUINF/DIR, que não cabe à Diretoria colegiada desta Agência definir como será o procedimento para eventual pagamento de valor devido pelo DNIT perante a concessionária, eis que tal procedimento deve ser buscado pela concessionária perante o próprio DNIT.

45. Nesse sentido, **recomendável que esta Agência oriente a concessionária a pleitear perante o DNIT o pagamento de eventual valor por ela entendido como devido em razão da transferência de titularidade da licença prévia da segunda ponte do Guaíba.**

5) Pendência de análises técnicas e de decisão administrativa final sobre processos sancionadores

46. Consoante acima relatado, o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 402/2020 e a Nota Técnica SEI nº 2365/2020/GEREF/SUINF/DIR apontaram para a pendência de análise técnica das questões atinentes à sobrecarga nos pavimentos, à vida útil remanescente do pavimento e à sinalização vertical.

47. Há também informação de pendência de deliberação administrativa final sobre 36 (trinta e seis) processos administrativos sancionadores, que totalizam R\$ 17.940.093,93, a preços de junho/2020.

(...)

53. Nesse sentido, **recomenda-se prosseguir com a liquidação e cobrança de valores já considerados como devidos pela concessionária, sem prejuízo de se prosseguir na apuração final de outros valores identificados como devidos pelo Poder Concedente ou pela concessionária, até mesmo para evitar a prescrição da pretensão executória.**

54. Pelo exposto, conclui-se pela possibilidade de se prosseguir com a remessa da proposta de Ajuste Parcial de Contas para avaliação da Diretoria colegiada desta Agência, observando-se recomendações contidas nos parágrafos 38, 45 e 53." (grifo nosso)

3.46. Diante da recomendação contida no parágrafo 38, a Gefir informa no Despacho (4104744), encaminhado pela SUROD ao Gab, Despacho Surod 4223595, que:

"Por meio do Memorando nº 454/2016/SUINF, de 22/04/2016 (SEI nº 1141596 - fl. 232), a extinta Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária (SUINF) comunicou à extinta Gerência de Engenharia e Investimentos de Rodovias (GEINV) ter autorizado a execução da obra e solicitou o prosseguimento das providências decorrentes:

(...)

Portanto, estes são os subsídios técnicos, que avaliamos ser oportuno esclarecer, referentes ao investimento em questão por parte da GEFIR. Ressaltamos que na visão da GEFIR **há se identifica prejuízo em razão da execução da presente obra no ano de 2016 que foi colocada à disposição dos usuários da rodovia**, conforme apontado no Relatório da COINF/URRS de 16/02/2016 (SEI nº 1141596 - fls. 212/217)"; (Grifo nosso)

3.47. Quanto a recomendação contida no parágrafo 45, a unidade técnica encaminhou à concessionária o Ofício SEI Nº 14728/2020/GEGERF/SUROD/DIR-ANTT no qual orienta à concessionária a pleitear perante o DNIT o pagamento de eventual valor por ela entendido como devido em razão da transferência de titularidade da licença prévia da segunda ponte do Guaíba.

3.48. Por fim, quanto a recomendação de prosseguir com a apuração final de outros valores identificados como devidos pelo Poder Concedente ou pela concessionária, a Superintendência informou, por meio do Despacho Surod 3921661, que:

"No que concerne ao item 53, esta Superintendência está comprometida com o processamento, liquidação e cobrança das penalidades, em especial para os contratos cujo seu termo se aproxima, de modo a viabilizar com a maior segurança possível o processo de encerramento processual. Nesse sentido, na Coordenação de Instrução Processual constam 24 processos sancionadores ainda em tramitação e 12 processos já transitados em julgado, que ainda serão objeto de cobrança a posteriori e não foram considerados no âmbito desta apuração de haveres e deveres."

CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.49. Diante do exposto, entendo que a matéria está apta a ser deliberada pela Diretoria Colegiada. Estando os autos devidamente instruído, conforme parágrafo 1º, art. 50, do Regimento Interno desta Agência, bem como, foram analisadas e respondidas todas as recomendações da Procuradoria, conforme demonstrados nos parágrafos acima.

3.50. No que se refere a recomendação da Procuradoria para que a Diretoria Colegiada delibere sobre a convalidação de procedimento anteriormente adotado pela unidade técnica, no caso em análise, a aprovação, por parte do Superintendente a época, do projeto para operação especial de uso do acostamento como 4ª Faixa, entendo possível a convalidação da autorização frente aos argumentos apresentados pela unidade técnica, que se manifestou favorável ao projeto e que não identificou nenhum prejuízo em razão da execução da obra, que foi colocada à disposição dos usuários da rodovia, conforme Despacho Gefir (4104744).

3.51. Quanto a proposta apresentada pela unidade técnica de ajuste parcial de contas do Contrato de Concessão da Concepa, sem prejuízo de se prosseguir com a apuração final de outros valores identificados como devidos pelo poder concedente ou pela concessionária, entendo prudente tal proposta tendo em vista o risco de uma possível prescrição da pretensão executória.

3.52. Conforme relatado pela unidade Técnica, restam pendente de análise de 35 Processos Administrativos de apuração de penalidades da Concessionária CONCEPA e os seguintes pontos:

- **Sobrecarga nos Pavimentos:** o estudo que busca aferir o impacto da alteração de sobrecarga legal foi aprovado pela Superintendência, tendo sido autuado o Processo Administrativo nº 50500.055626/2020-42. A GEFIR já elaborou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2616/2020/GEFIR/SUOD/DIR, de 12/06/2020 (SEI nº 3576721) que trata da aplicação do referido estudo na presente concessão e a Concessionária foi comunicada da análise realizada;
- **Vida Útil Remanescente do Pavimento:** o presente assunto tramita no Processo Administrativo nº 50500.313595/2019-16. Por meio do OFÍCIO SEI Nº 6582/2020/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, de 07/04/2020 (SEI nº 3181141), a Concessionária foi comunicada da análise realizada, tendo apresentado contestação e pedido de acesso a demais documentos; e
- **Sinalização Vertical:** o presente assunto tramita no Processo Administrativo nº 50500.318393/2016-18, por meio do OFÍCIO SEI Nº 10309/2020/GEFIR/SUOD/DIRANTT, de 29/05/2020 (SEI nº 3508544), a Concessionária foi comunicada da análise realizada.

3.53. Em face do apresentado neste voto, coaduno com o entendimento técnico e jurídico, e proponho ao colegiado a aprovação do ajuste parcial de contas no valor negativo de R\$ 141.284.627,30 (cento e quarenta e um milhões, duzentos e oitenta e quatro mil seiscientos e vinte e sete reais e trinta centavos), a preços correntes (IRT de junho de 2020), ou seja, em desfavor da concessionária, conforme detalhado na tabela abaixo:

Quadro 20 – Valores atualizados do Ajuste de Contas

	Itens de desequilíbrio	Valores a PI (nov 1994) *1000 (R\$)	Valores a PC (fev20)*1000 (R\$)
1	13º TA - Correção itens Fluxo de Caixa e alterações no valor da 4ª Faixa (Nota Técnica SEI Nº 353/2019/GEFIR/SUINF/DIR)	-7.015,91	-43.788,91
2	Operação de Uso Especial do Acostamento como 4ª Faixa - Projeto Executivo (Despacho GEFIR SEI n. 2592322, de 03/02/2020), COP (Despacho GEFIR SEI n. 3107126, de 25/03/2020)	635,57	3.966,83
3	Ajuste TCU relativo ao 13º Termo Aditivo - FCM 1 e FCM 2 (Nota Técnica nº 191/2016/GEROR/SUINF)	1,95	12,189026
4	Sobrecarga nos Pavimentos (Memorando nº 572/2018/GEFIR/SUINF)	negado	-
5	Receitas Alternativas 1998 - 2003 (Parecer/ANTT/PRG/SML/Nº 0479-4.3.6/2003)	negado	-
6	CFTV (Memorando nº 572/2018/GEFIR/SUINF)	negado	-
7	Emissão de Documento Fiscal (Memorando nº 572/2018/GEFIR/SUINF)	negado	-
8	Não utilização integral da verba de RDT 2016 e 2017 (Nota Técnica nº 52/2017/GEROR/SUINF E Nota Técnica nº 75/2018/GEROR/SUINF)	-28,30	-176,63
9	Não utilização integral da verba de RDT 14º TA (Nota Técnica nº 024/2018/GEREG/SUINF)	-0,18	-1,10
10	Reversão Receitas Extraordinárias 2016 e 2017 (NOTA TÉCNICA SEI Nº 545/2020/GEREF/SUINF/DIR)	-1.628,32	-10.162,95
11	Reversão Receitas Extraordinárias 14º TA (NOTA TÉCNICA SEI Nº 545/2020/GEREF/SUINF/DIR)	-101,74	-635,00
	Condição para Aterramento do P.E. (2016)		

12	Convênio para Aparelhamento da P.R.F. (2016 e 2017) (Memorando nº 572/2018/GEFIR/SUINF)	24,21	151,07
13	Convênio para Aparelhamento da P.R.F. (14º TA) (Parecer Técnico nº 95/2019/GEFIR/SUINF)	-3,38	-21,08
14	Arredondamento das Tarifas entre 26/10/2016 e 03/07/2017	136,81	853,89
15	Arredondamento das Tarifas entre 04/07/2017 e 03/07/2018	195,01	1.217,15
16	Substituição no FCM do tráfego projetado (2016 e 2017) pelo real	862,52	5.383,30
17	Aferição do real percentual de eixos suspensos	-759,09	-4.737,76
18	Modernização do Vão Móvel da Ponte do Rio Guaíba (Memorando nº 572/2018/GEFIR/SUINF)	negado	-
19	Valor arrecadado indevidamente no período do 14º TA - correção COP - (Nota Técnica nº 31/2018/GEREF/SUINF e Nota Técnica nº 43/2018/GEREF/SUINF)	-14.997,31	-93.603,88
20	Subestimativa da tarifa no FCO em razão da mudança de regime de tributação sobre Receitas Comerciais/Alternativas (Parecer nº 02010/2018/PF-ANTT/PGF/AGU)	negado	-
21	Subestimativa da cobertura dos custos a título de análise de projetos, administração e fiscalização dos Contratos de Receita Extraordinárias (CRE) em função de erro material na concepção da planilha do Fluxo de Caixa Original (FCO)	negado	-
22	Subestimativa da tarifa em razão da mecânica de cálculo do FCO não considerar tributação do ISSQN sobre Receitas Comerciais/Alternativa	negado	-
23	Perda de Receita em função da greve dos Caminhoneiros	41,38	258,26
Total Apurado		-22.636.772,63	141.284.627,31

Nota Técnica SEI Nº 2365/2020/GEFIR/SUROD/DIR (3500351)

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Em face do exposto, VOTO pro aprovar a proposta de ajuste parcial de contas no valor negativo de R\$ 141.284.627,30 (cento e quarenta e um milhões, duzentos e oitenta e quatro mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta centavos), a preços correntes (IRT de junho de 2020), ou seja, em desfavor da concessionária.

Brasília, 02 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor, em 03/12/2020, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4614328 e o código CRC FF4703BB.

Referência: Processo nº 50500.192251/2017-03

SEI nº 4614328

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br